

**DECRETO Nº 1.737, DE 12 DE ABRIL DE 2021.**

*"Complementa e adota novas medidas a serem cumpridas no âmbito do Município de Orindiúva, necessárias ao enfrentamento e combate à COVID-19 no âmbito do Município e dá outras providências".*

**MIRELI CRISTINA LEITE RUVIERI MARTINS**, Prefeita do Município de Orindiúva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e

Considerando o Decreto Estadual nº 65.613, de 09 de abril de 2021, que estendeu a medida de quarentena em todo o Estado;

Considerando o Decreto Estadual nº 65.563, de 11 de março de 2021 do Plano São Paulo, que estabelece Fase Emergencial em todo o Estado;

Considerando o Plano SP – 24ª classificação, realizada em 03/03/2021 pelo Governo do Estado de São Paulo, "que institui medidas sanitárias e critérios para a reabertura e/ou retrocesso de setores da economia durante a quarentena de enfrentamento ao coronavírus";

Considerando o Decreto Estadual nº 64.994/2020, de 28 de maio de 2020, que instituiu o "Plano São Paulo";

Considerando as providências anteriores já determinadas pelo Executivo Municipal contra a pandemia provocada pela propagação do coronavírus (COVID-19);

Considerando as recomendações do Comitê Gestor de Crise para o enfrentamento da Covid-19, instituído pela Portaria nº 2.168, de 21 de janeiro de 2021, especialmente em razão do aumento de notificações e de casos confirmados no Município;

Considerando que para o combate à propagação da COVID- 19 são necessárias não apenas medidas de contenção como também de prevenção,

**DECRETA:**

**Artigo 1º.** - No âmbito do Município de Orindiúva fica obrigatória a todos os munícipes, estabelecimentos públicos e privados, a estrita observância dos critérios de restrição de atividades previstas na Fase 1 – Vermelha, do Plano São Paulo, **no período da 00 (zero hora) do dia 12 a 19 de abril de 2021 e a observância ao toque de recolher a partir das 20h às 5h do dia seguinte.**

**Artigo 2º.-** Fica obrigatória a adoção de teletrabalho para todas as atividades administrativas.

**Artigo 3º.** - Durante o período de abrangência deste Decreto, **somente poderão funcionar os serviços essenciais**, de acordo com as seguintes regras, e respeitando o **toque de recolher em todo o Estado a partir das 20h até 5h do dia seguinte:**

1. Saúde: hospitais, clínicas, farmácias, estabelecimentos de saúde animal;

2. Alimentação: supermercados e congêneres, açougues e padarias, vedado o consumo no local.

3. Construção civil e indústria: sem restrições de funcionamento, com a recomendação de escalonamento na entrada e saída.

4. Serviços gerais: hotéis, pousadas, lavanderias, serviços de limpeza, manutenção e zeladoria, assistência técnica de produtos eletrônicos, serviços bancários (incluindo lotéricas).

5. Restaurantes, lanchonetes e similares (delivery, retirada e drive-thru): permitidos serviços de retirada (take away), entrega apenas no sistema delivery, e que permitam a compra sem sair do carro (drive thru), vedado o consumo no local.

6. Abastecimento: cadeia de abastecimento e logística, produção agropecuária e agroindústria, transportadoras, armazéns, postos de combustíveis e lojas de materiais de construção.

7. Logística: estabelecimentos e empresas de locação de veículos, oficinas automotores, transporte público coletivo, táxis, aplicativos de transporte, serviços de entrega e estacionamentos.

§1º - Está permitido o atendimento presencial nas lojas de materiais de construção.

§2º - Fica proibido no âmbito do Município de Orindiúva o comércio ambulante, sob pena de incorrer nas sanções de multa correspondente a 20 (vinte) vezes o Valor Fiscal de Referência (VFR) vigente no

Município (cada VFR corresponde hoje ao valor monetário de R\$26,19) perfazendo o valor total **de 523,80 (quinhentos e vinte e três reais e oitenta centavos)**, sem prejuízo da comunicação aos órgãos da Secretaria de Segurança Pública e do Ministério Público do Estado de São Paulo.

**Artigo 4º. – Ficam suspensos**, durante a vigência deste Decreto, os serviços considerados não essenciais, em conformidade ao Decreto Estadual nº 64.881/2020, e com **as seguintes proibições:**

I. O atendimento presencial ao público em estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, estabelecimentos congêneres, academias e centros de ginásticas, ressalvadas as atividades internas;

II. O consumo local em bares, restaurantes, conveniências, padarias e supermercados.

III. Atividades físicas coletivas.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica a estabelecimentos que tenham por objeto atividades essenciais.

**Artigo 5º. - Ficam incluídas nas proibições previstas neste decreto, independentemente da quantidade de pessoas, a locação de espaços, chácaras, edículas, salões, ou qualquer espaço de lazer ou recreio, uso de espaço privado e público de recreação, parques, beira de rios, realização de festas privadas ou públicas, inclusive em âmbito familiar.**

**Artigo 6º.** - No período de abrangência deste Decreto, **fica proibida a celebração de atividades religiosas coletivas.**

**Artigo 7º.** - No período de abrangência deste Decreto, está suspenso o atendimento presencial no comércio e prestação de serviços.

**Artigo 8º.** - As aulas e demais atividades educacionais continuarão sendo realizadas de forma remota (via internet).

**Artigo 9º.** - A utilização obrigatória de máscaras permanece em vigor e por tempo indeterminado, qualquer pessoa deverá usar máscara, e os estabelecimentos autorizados a funcionar deverão disponibilizar máscaras a seus colaboradores obrigando o uso das mesmas, ficando vedada a entrada de pessoas/clientes sem usar máscara, sob pena de incorrer nas seguintes sanções:

I- advertência no primeiro caso;

**II- na reincidência, a imposição de multa correspondente a 20 (vinte) vezes o Valor Fiscal de Referência (VFR) vigente no Município (cada VFR corresponde hoje ao valor monetário de R\$26,19) para o infrator, e no caso de estabelecimento para cada cliente e colaborador que for constatado não utilizando máscara no estabelecimento;**

III- além da multa prevista nos moldes do inciso anterior, a interdição e cassação do alvará, podendo, também, o responsável responder por medidas cíveis e criminais cabíveis, nos termos da legislação vigente.

**Parágrafo Único.** Fica facultada aos órgãos da Secretaria Estadual de Segurança Pública, inclusive a Polícia Militar do Estado de São Paulo, a remessa de cópias das ocorrências e/ou boletins de ocorrência, para que a Administração Pública Municipal aplique o disposto neste artigo em face do(s) infrator(es).

**Art. 10** - Fica o Departamento Municipal de Saúde por meio da Vigilância Sanitária e Epidemiológica Municipal incumbida de fiscalizar e autuar os estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços que descumprirem as disposições contidas neste Decreto, devendo enviar as autuações e imposição de penalidade a Polícia Judiciária do Estado de São Paulo e ao Ministério Público do Estado de São Paulo.

**Art. 11** - Caso necessário, fica a equipe de fiscalização autorizada a solicitar apoio da Polícia Militar do Estado de São Paulo para o fiel cumprimento das disposições previstas neste Decreto.

**Art. 12** - Além das medidas judiciais cabíveis, em caso de descumprimento deste ou de quaisquer dos decretos e das providências anteriores já determinadas pelo Executivo Municipal contra a pandemia provocada pela propagação do coronavírus COVID- 19, e no presente diploma legal, ficará o infrator, conforme o caso, sujeito às penalidades previstas nos incisos I, III e IX do artigo 112 da Lei nº 10.083, de 23 de setembro de 1998 - Código Sanitário do Estado, além de:

**I** - no prazo de 24hs em havendo reincidência, será aplicada a multa em dobro;

**II** - permanecendo a reincidência no prazo de 48hs implicará na cassação do alvará de funcionamento do estabelecimento infrator;

**III** - aplicar-se-á concomitante o disposto na Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, o disposto na Lei nº 1.153, de 18 de dezembro de 2012 e o disposto nos artigos 268 e 330 do Código Penal.

**Art. 13** - A fiscalização de cumprimento das medidas ficará a cargo do órgão municipalizado de Vigilância Sanitária do Município de Orindiúva. Caso necessário, fica a equipe de fiscalização autorizada a solicitar apoio da Polícia Militar do Estado de São Paulo para o fiel cumprimento das disposições previstas neste decreto.

**Art. 14** - Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

Orindiúva, 12 de abril de 2021.

Mireli Cristina Leite Ruvieri Martins  
Prefeita Municipal

Registrado nesta Secretaria em data supra, afixado no Quadro de Editais em seguida e publicado no Diário Oficial do Município.

Daiane Boina de Oliveira  
Chefe de Gabinete